



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-17.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante JOSÉ ROBERTO LAURENCINI, é apelado SERMED-SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000535-17.2024.8.26.0374

Apelante: José Roberto Laurencini

Apelado: Sermed-saude Ltda

Comarca: Morro Agudo - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Samuel Bortolini dos Santos

Voto nº 2783

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Direito de manutenção em plano coletivo empresarial pós demissão sem justa causa. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Comprovação de atendimento dos requisitos do art. 31, da Lei nº 9.656/98. Contribuição por mais de 10 anos e aposentadoria concedida anteriormente à data de desligamento. Causa Madura para julgamento. RECURSO PROVIDO para atribuir ao autor a condição de aposentado e portanto aplicabilidade do disposto no art. 31 da Lei 9656, cumulado com o disposto nas cláusulas 21.1 e 21.1.1 do contrato (fls. 41/69). Sucumbência redimensionada ante o provimento integral do recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 81/83, cujo relatório adoto, em que em sede de ação de obrigação de fazer proposta por José Roberto Laurencini em face de Sermed-saúde Ltda foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida, ora apelada, Sermed Saúde Ltda a manter o plano de saúde do autor e de seus dependentes, mediante pagamento mensal da quantia de R\$ 307,41 (trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), a ser cobrado mediante o encaminhamento dos respectivos boletos, ressalvados os reajustes anuais e em razão da idade, nos termos da regulamentação da ANS pelo prazo de 24 meses, a partir da data de 01/03/2024 (data do desligamento de sua antiga empregadora). Ante a sucumbência recíproca, foram fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 107/114), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, fazer jus à manutenção do plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde, haja vista ser aposentado na data da demissão sem justa causa ocorrida em 01/03/2024, o que requer.

Contrarrazões as fls. 123/127.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 24.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A sentença de fls. 81/83 deve ser anulada de ofício.

Cuida-se de ação pela qual pretende a parte autora a manutenção do plano de saúde do qual era beneficiário durante o vínculo de emprego junto à Usina Carolo, sob o argumento de ter preenchido os requisitos necessários para tanto, na forma como preconiza o art. 31 da Lei nº. 9.656/1998, que assim dispõe:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Nos termos a norma citada, é assegurado ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Assim, são necessários dois requisitos para assegurar o direito de permanência no plano coletivo empresarial: a condição de aposentado do ex-empregado e a contribuição para o custeio do plano de saúde, pelo prazo mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dez anos, em decorrência do vínculo empregatício

A condição de aposentado foi demonstrada às fls. 80, com a carta de concessão de aposentadoria de contribuição a partir de 23/09/2016, quando o autor já estava empregado na Usina Carolo, cujo vínculo contratual se estabeleceu no período de 07/06/1994 a 01/03/2024 (fls. 18/20).

Contudo, o documento fora juntado após a inicial, não tendo demonstrado a parte apelante motivo justo para sua apresentação após o momento processual oportuno, conforme arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC.

Cediço que segundo o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, *“tal disposição, contudo, não é absoluta, porquanto a exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo”*. Resp n. 660.267/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2007.

Ou seja, o Tribunal Superior possui entendimento de que a apresentação de documentos pode ser realizada a qualquer momento do processo, inclusive na fase recursal, desde que respeitado o princípio do contraditório e a juntada tardia não seja fruto da má-fé da parte.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". 3. Recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. Resp n. 780.396/PB, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, D.J 23/10/2007.

Observo que a sentença fora proferida imediatamente à juntada extemporânea do documento de fls. 80, sem que a parte apelante pudesse, sobre ele, manifestar-se, de igual forma, qualquer pronunciamento fora feito em sentença, o que configura afronta ao contraditório e à ampla defesa, além de ausência de fundamentação (art. 489, §1º, IV, do CPC), ensejando a nulidade da decisão de fls. 81/83.

Contudo se observa a possibilidade de aplicação do disposto no art.1013 § 3º do CPC, uma vez que após a juntada do referido documento (fls. 80) a parte contrária teve a possibilidade de exercício do contraditório quando da manifestação de fls. 123/7, como de fato o fez fls. 125.

A questão vertente no presente caso pauta-se em qual o efetivo enquadramento da parte autora, se no art. 30 ou 31 da Lei 9656/98 .

São fatos incontroversos que o autor aposentou-se em 23/09/2016 - fls. 80, bem como foi demitido sem justa causa em 01/03/2024.

Com a simples leitura dos autos se tem claro que o autor atingiu o status de aposentado bem antes de se tornar um demitido, mais precisamente quase oito anos antes ele já era aposentado.

Não se pode tirar de vista que o autor trabalhou na referida usina por 33 anos, com efetiva contribuição por prazo muito superior a 10 anos quando de seu desligamento.

Aplica-se portanto ao autor o disposto no art. 31 da Lei 9656/98, atribuindo-lhe a condição de aposentado.

Posto isso ainda há de se trazer a baila o disposto no contrato juntado pela própria requerida – fls. 41/63, mais especificamente fls. 59 clausula 21.1 onde se tem a clara regulamentação da situação do autor onde especificam que

"aos beneficiários com vínculo empregatício com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE que tenham contribuído para o presente Plano, desligados do quadro de pessoal da CONTRATANTE, por haverem adquirido direito a aposentadoria, e aos aposentados que continuaram a exercer suas funções na CONTRATANTE após sua aposentadoria e dela vem a se desligar, é assegurado o direito de manutenção, como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do Contrato de Trabalho, desde que: (grifo nosso)

"21.1.1 Assuma o pagamento integral atualizado da mensalidade estabelecido na Tabela de Custos por Faixa Etária anexa ao presente;"

No mesmo sentido vem a parte final do art. 31 que em sua parte final ressalta "desde que assuma o seu pagamento integral".

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para atribuir ao autor o status de aposentado e que lhe seja aplicado o disposto no art. 31 da Lei 9656/98 cumulado com o contido nas cláusulas 21.1 e 21.1.1 do contrato de fls. 41/63 bem como a tabela 64/69, para fixação do efetivo valor a ser pago.

Ante o provimento integral do pedido do autor fixo a sucumbência em 20% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado a ser paga pela parte requerida (art. 85 §§2º e 11 do CPC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator